

Roubo qualificado - Concurso de pessoas -
Princípio da proporcionalidade - Art. 157, § 2º,
do Código Penal - Constitucionalidade -
Crime complexo - Princípio da insignificância -
Inaplicabilidade - Posse da *res* -
Crime consumado

Ementa: Roubo em concurso. Autoria e materialidade comprovadas. Reconhecimento dos réus pela vítima. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ofensa a bens jurídicos distintos. Precedentes jurisprudenciais.

Bem que escapa da esfera de disponibilidade da vítima. Consumação.

- O emprego de violência no crime de roubo, além de evidenciar o desvalor da ação, ofende bem jurídico diverso do patrimônio, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância.

- Se o bem saiu da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, resta consumado o crime, irrelevante se os agentes foram capturados logo após.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.05.582726-5/001 -
Comarca de Belo Horizonte - 1º Apelante: Diogo de
Oliveira Lima - 2º Apelante: Luciano Medeiros Neres -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relator: DES. HERCULANO RODRIGUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERCULANO RODRIGUES - Na 8ª Vara Criminal da Capital, Diogo de Oliveira Lima e Luciano Medeiros Neres, já qualificados, foram condenados nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 dias-multa, no seu valor unitário mínimo, porque, na noite do dia 19 de agosto de 2004, na Rua Luísa Batista Guedes, no Bairro São Marcos, mediante violência, com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito próprio, pertences da vítima Grazielle Kellen Lomba da Silva.

Irresignados, apelaram os réus.

Diogo de Oliveira Lima busca, preliminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 157 do Código Penal, por contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia e proporcionalidade, e, no mérito, pleiteia a sua absolvição diante da insuficiência probatória ou por aplicação do princípio da bagatela e, alternativamente, pede a substituição da pena por restritiva de direitos e a alteração do regime prisional.

Luciano Medeiros Neres pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de furto, visto que não comprovada a agressão, bem como o reconhecimento da tentativa e a redução da pena no grau máximo,

além da aplicação da pena no mínimo e sua substituição por restritiva de direitos.

As contra-razões e o parecer da douta Procuradoria de Justiça abraçam a conclusão da sentença.

No principal, é o relatório.

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço dos recursos.

Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios elencados quanto à consideração do concurso de pessoas como qualificadora ou causa de aumento nos crimes de roubo e furto.

De fato, pretendeu o legislador punir com maior rigor os referidos crimes quando cometidos por mais de uma pessoa, o que atende à reserva legal e, a meu aviso, é regra que preserva a proporcionalidade em relação à gravidade da conduta praticada.

A discussão doutrinária existente no caso é quanto à consideração da mesma regra como qualificadora quanto ao furto e causa de aumento no roubo, propondo alguns seja a mesma tomada apenas como causa de aumento em ambos os delitos.

No entanto, a questão encontra-se superada, valendo esclarecer que a inconstitucionalidade da norma combatida não foi, ainda, declarada em decisão no controle concentrado, com eficácia *erga omnes*, pelo que prevalece a capitulação adotada na sentença.

Afinal, *habemus legem*.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Exsurge dos autos que, no dia 19 de agosto de 2004, na Rua Luísa Batista Guedes, Bairro São Marcos, dois indivíduos abordaram a vítima Grazielle Kellen Lomba da Silva, dando-lhe uma gravata e subtraindo sua bolsa com documentos e dinheiro.

Em juízo, às f. 78/81, ambos os réus confessaram a autoria do crime, confirmando ainda a agressão perpetrada à vítima.

Grazielle, à f. 100, confirmando seu depoimento em fase extrajudicial, reconheceu ambos os condenados como autores do delito e informou que, somente após chegar a sua casa machucada, comunicou à Polícia Militar.

Importante ressaltar que, neste caso, dispensável é o exame de corpo de delito, visto que ambos os réus confessaram em juízo a agressão e foram corroborados pelo depoimento judicial da vítima, que confirmou a violência.

O policial José Henrique Vasconcelos Rosa de Oliveira, à f. 97, confirmando as informações do BO, às f. 06/08, informou que foram encontrados os pertences da vítima na posse dos denunciados.

A materialidade está provada no auto de apreensão (f. 09) e termo de restituição (f. 35).

Nesse contexto, a autoria, perpetrada em concurso mediante violência, está sobejamente comprovada nos autos, uníssona com a confissão judicial de ambos os réus e o restante da prova coligida.

Em relação à alegação da tentativa, não procedem os argumentos expendidos, visto que os bens da vítima, efetivamente, saíram de sua esfera de disponibilidade, irrelevante que os réus tenham sido capturados logo após, verificando-se efetivamente consumada a subtração, não havendo falar em desclassificação.

No tocante à tese absolutória consubstanciada no chamado “princípio da insignificância”, incabível a mesma quanto ao crime de roubo.

É que o emprego de violência ou grave ameaça com emprego de arma, por si só, evidencia o elevado desvalor da ação, bem como a ofensa a bem jurídico diverso, impedindo a aplicação do mencionado princípio.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Habeas corpus. Penal e processual penal. Crime de roubo circunstanciado. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Delito complexo. Pluralidade de bens jurídicos ofendidos. Relevância da lesividade patrimonial. Pedido de liberdade provisória denegado com fundamento na gravidade do delito. Necessidade da custódia cautelar não demonstrada.

1. Não há como aplicar, aos crimes de roubo, o princípio da insignificância - causa suprallegal de exclusão de ilicitude -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes. [...]

4. Ordem concedida em parte tão-somente para relaxar a prisão em flagrante dos pacientes, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos (STJ - HC 60.185/MG, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, 5ª T., j. em 03.04.2007, DJ de 07.05.2007, p. 340).

Penal. Recurso especial. Crime de roubo. Delito complexo. Pluralidade de bens jurídicos ofendidos. Pequeno valor da coisa efetivamente roubada. Irrelevância. Ofensa à liberdade individual ou à integridade da pessoa. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Recurso provido.

1. A adequação típica da conduta incontroversa é passível de apreciação em sede de recurso especial, pois os limites do conhecimento deste referem-se à impossibilidade de revolvimento da matéria fática, e não à adequação típica dos fatos reconhecidos no acórdão impugnado.

2. O crime complexo revela-se pela fusão de dois ou mais tipos penais, constituindo uma unidade jurídica, restando incabível uma análise fragmentada das condutas que o integram.

3. Por tutelar bens jurídicos diversos, o patrimônio e a liberdade ou a integridade da pessoa, resta inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

4. A violência torna a conduta irremediavelmente relevante, restando afastada a arguição de atipicidade pela eventual bagatela da coisa roubada.

5. Recurso provido para restabelecer a condenação imposta na sentença (STJ - REsp 468.998/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. em 17.08.2006, DJ de 25.09.2006, p. 298).

A pena e o regime prisional foram corretamente fixados e devidamente fundamentados, não sendo cabível nenhuma reforma.

Impossível é a substituição da pena, visto que os réus não satisfazem os requisitos objetivo e subjetivo.

Do exposto, nego provimento aos recursos.
Custas, de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.

...